



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.722213/2014-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-004.074 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2017
Matéria Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF
Recorrente ITAMARACA S/A
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

DECADÊNCIA. FALTA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. Diante da ausência de pagamento antecipado, ainda que parcial, a decadência rege-se pelo art. 173, I, do CTN.

IOF. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. COLIGADAS. O art. 13 da Lei nº 9.779/99, amparado no art. 63, I e art. 66 do CTN, prescreve a incidência do IOF sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, conforme as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras. Não há óbice na tributação pelo IOF das pessoas jurídicas não financeiras, sendo de nenhum valor a afirmação de que o mútuo celebrado entre empresas coligadas e os contratos de assunção de dívida destinam-se apenas a fins empresariais, sem caráter especulativo.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

José Henrique Mauri - Presidente.

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros José Henrique Mauri (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído para a cobrança de IOF decorrente de operações de mútuo entre empresas relacionadas e de contratos de assunção de dívidas, nos quais o contribuinte figura como credor, acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora, totalizando o crédito tributário de R\$ 12.664.641,32.

Após análise de arquivos digitais constantes no SPED, a fiscalização identificou que o grupo de contas “121060000 – VALORES A RECEBER” (integrante do ativo) apresentou um saldo inicial devedor de R\$ 198.704.572,83 no ano-calendário de 2009 e manteve esse mesmo saldo até o final do ano-calendário de 2010. Por isso, a empresa foi intimada a entregar os documentos que justificassem os créditos perante os tomadores de recursos financeiros:

Código	Conta
121060002	CBE CIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO
121060004	CIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
121060005	CIA AGRO INDUSTRIAL DE MONTE ALEGRE
121060008	IBACIP IND BARBALHENSE CIM PORTLAND
121060011	ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S/A
121060013	ITACLINICA LTDA
121060015	ITAGUARANA S/A
121060017	ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A
121060022	ITAIPAVA S/A
121060024	ITAJUBARA S/A ACUCAR E ALCOOL
121060027	ITAPAGE S/A CELULOSE PAPEIS E ARTEF
121060028	ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S/A
121060034	ITAPUAMA AGRO INDAL E SERVICOS LTDA
121060039	NASSAU ADMINISTRACAO E PARTICIPACOE
121060043	SOC DE TAXI AEREO WESTON LTDA

Entendeu a fiscalização que houve a ocorrência do fato gerador do IOF nas operações com base em contratos de mútuo firmados entre a Recorrente e as empresas listadas acima.

A motivação do lançamento está descrita no Relatório Fiscal (e-fls. 737-743), do qual se extrai os seguintes trechos:

01 – IMPOSTO SOBRE OPERAÇÃO DE CRÉDITO, CâMBIO E SEGURO OU RELATIVAS A TÍTULO OU VALORES MOBILIÁRIOS – IOF - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES E CRÉDITO, CâMBIO E SEGURO OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS.

Analisamos a contabilidade da fiscalizada constante do SPEED e verificamos que o grupo de contas 121060000 - VALORES A RECEBER apresentava um saldo inicial em 2009 no valor de R\$ 198.704.572,83 e que, durante todo período de 01.01.09 a 31.12.10, esse grupo de contas não apresentou alteração.

Tendo em vista esses fatos, intimamos a fiscalizada através do Termo de Constatação e Intimação Fiscal, de 17.10.13, a entregar a documentação relativa aos respectivos créditos.

Através da sua Resposta, de 23.10.13, a fiscalizada alegou que esses fatos já estariam alcançados pela prescrição.

Diante dessa alegação, através do Termo de Constatação e Intimação Fiscal, de 05.11.13, lembramos à fiscalizada que, segundo a legislação de regência, se fazia necessário analisar os termos dos ajustes firmados a fim de se verificar se o respectivo valor do principal havia sido definido e a intimamos a entregar a documentação correspondente.

Através da sua Resposta, de 12.11.13, a fiscalizada entregou 3 (três) cópias simples de contratos de assunção de dívida, nos quais constavam a pessoa jurídica NASSAU ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA como devedora. Em relação aos demais devedores, limitou-se a afirmar que "...remontam a períodos anteriores a 2006, cujas operações foram tempestivamente registradas nos Livros Diários e Razões que se encontram a disposição da fiscalização para os exames julgados necessários..."

Posteriormente, através da sua Resposta, de 25.11.13, a fiscalizada entregou cópia simples de mais 1 (um) contrato de assunção de dívida, através do qual assumia a posição de devedora.

(...)

Continuando nossas verificações e entendendo que o instituto da assunção de dívida não extingue a relação jurídica obrigacional anterior, mas, sim, representa uma continuidade do anteriormente pactuado, pois se limita apenas à substituição de uma pessoa por outra no polo passivo, intimamos a fiscalizada a entregar os originais dos contratos que haviam sido firmados com os devedores substituídos, através do Termo de Constatação e Intimação Fiscal, de 27.01.14.

Quanto a esta intimação, a fiscalizada, através de sua correspondência, sem data, entregue neste órgão federal, em 06.02.14, solicitou prorrogação em 30 (trinta) dias do prazo para atendimento, momento no qual concedemos 20 (vinte) dias.

(...)

Vejam os que dispõe o Decreto nº 6.307/07, que regulamenta o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou **relativas** a títulos ou **valores** mobiliários - IOF: (...)

Como visto acima, conforme o art. 7, inciso I, alínea **quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário**, a base de cálculo do IOF será o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês.

Ressalte-se que esse é o caso apurado nesta ação fiscal, uma vez que à fiscalizada foram dadas várias oportunidades de demonstrar o valor principal dos vários mútuos por ela concedidos, mas ela não o fez.

Verifica-se também que o art. 1º da IN RFB nº 907/09 não deixa margem à dúvidas, ao dispor que o IOF será calculado em função do prazo pelo qual o recurso permaneceu à disposição do tomador. Ou seja, **nos casos de mútuo sem valor principal definido**, enquanto o recurso permanecer com o mutuário estará ocorrendo o fato gerador do IOF.

Os argumentos da impugnação da empresa podem ser sintetizados nesses termos:

- 1- Houve decadência, uma vez que os saldos das contas referidas no lançamento existem - materialmente e formalmente contabilizados - sem alterações, há mais de dez anos. Para comprovar tal assertiva, junta as cópias das folhas do Livro Razão dos anos de 1996, 1998 e 1999 (docs. 36 a 48) e também a Planilha (doc. 49) que demonstram a posição de cada saldo, em relação às empresas relacionadas. Assim, as operações de assunção de dívida e de mútuo que, individualizadas por cada contrato, se expressam nos saldos citados, datam de mais de dez anos, recaindo, pois, na situação de decadência do crédito tributário.
- 2- Não realizou operações financeiras sujeitas ao IOF, mas sim a) assunção de dívida e b) empréstimo de dinheiro, e que, em ambos os casos, há definição do valor entregue ou creditado ao devedor/mutuário, com determinação de prazo de carência e da data de vencimento da dívida, sem previsão contratual de renovação (anexou contratos de mútuos e de assunção de dívida). Não exerce atividade empresarial que tenha por objeto a prática de operações financeiras - cujo exercício depende de prévia autorização governamental (Lei nº 4.595/64, art. 18).
- 3- Ainda que houvesse incidência do IOF sobre assunção de dívida e mútuo, realizados entre a autuada e suas coligadas, as bases de cálculo e alíquota aplicadas no auto de infração estariam incorretas, uma vez que não se tratam de operações em que não tenha ocorrido identificação do respectivo valor. E, ainda, não se referem às operações que sejam renováveis no futuro.
- 4- A multa de ofício aplicada é inconstitucional, por nítido caráter confiscatório.
- 5- Pede sobrestamento do processo até decisão final do STF no RE 590.186-6/RS (o qual, em sede de repercussão geral, discute a constitucionalidade, ou não, da incidência de IOF nos contratos de mútuo onde não participem instituições financeiras).

A 1ª Turma da DRJ/BEL, acórdão nº 01-31.968, julgou improcedente a impugnação, mantendo a exigência integralmente, conforme sintetiza a ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improfícuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões judiciais, com efeito inter partes, não podem ser aplicadas a outros casos.

DECADÊNCIA. O prazo decadencial para o lançamento sujeito a homologação do pagamento é de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador. Para que se opere este prazo decadencial mister que o contribuinte tenha efetuado recolhimento, ainda que parcial, do tributo e, ainda, não tenha agido com dolo, fraude ou simulação. Caso contrário, conta-se o

lusto do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÃO DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO OU RELATIVAS A TÍTULO OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES E CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS. - CABÍVEL A TRIBUTAÇÃO. As provas apresentadas não foram suficientes e/ou adequadas para eximir a Fiscalizada da exação fiscal, ou seja, quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo do IOF será o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - EFEITO CONFISCATÓRIO.

Não há de se cogitar da materialização das hipóteses de confisco e de ofensa ao Princípio da Capacidade Contributiva quando os lançamentos se pautaram nos pressupostos jurídicos, declarados no enquadramento legal, e fáticos, esses coadunados com o conteúdo econômico das operações comerciais do contribuinte.

Inconformada, a empresa apresentou seu tempestivo recurso voluntário, e-fls. 885-903, requerendo a improcedência do lançamento, ratificando as mesmas razões de sua impugnação. Não juntou novos documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Decadência

O IOF sujeita-se ao lançamento por homologação e, por isso, deve ser aplicada a regra geral do art. 150, §4º do CTN. Todavia, a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pela regra geral do art. 150, §4º, do CTN, apenas quando o contribuinte tiver realizado o respectivo **pagamento parcial antecipado**.

Por conseguinte, como não houve pagamento antecipado de IOF pela Recorrente, sequer parcial, é afastada a aplicação do art. 150, §4º, primeira parte, do CTN, fazendo incidir o art. 173, I, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, o STJ já se pronunciou no REsp 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18/09/2009.

Assim, a decadência deve ter como termo inicial, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Neste caso, o prazo decadencial teve como termo inicial a data de 01/01/2010, para os fatos geradores ocorridos ao longo do ano-calendário 2009, que são os fatos mais antigos da autuação, e como termo final a data de 31/12/2014. A notificação ao sujeito passivo se deu em 07/03/2014. Observa-se que não houve a alegada decadência.

Portanto, nego provimento à preliminar de decadência arguida pelo contribuinte.

Incidência de IOF nas operações de mútuo entre coligadas

Defende a Recorrente que não exerce atividade empresarial que tenha por objeto a prática de operações financeiras, pois na condição de pessoa jurídica que exerce atividade de prestação de serviço, integrante de grupo econômico que também não realiza operações financeiras, fez mútuo com empresas coligadas para viabilização de fluxo de caixa.

Entretanto, é lícita a incidência de IOF sobre as operações de mútuo, já que este não se restringe à esfera das instituições financeiras, como se demonstra a seguir.

O CTN definiu os fatos geradores e os contribuintes do IOF, nos seus art. 63 e 66, nos seguintes termos:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

Art. 66. Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei.

O art. 13 da Lei nº 9.779/99, amparado no art. 63, I e art. 66 do CTN, determinou a incidência do IOF sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, conforme as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras, *verbis*:

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§1º. Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§2º. Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

§3º. O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.

Decorre da leitura dos dispositivos supracitados que as operações de mútuo celebradas por pessoas jurídicas, sejam instituições financeiras ou não, subsomem-se ao fato gerador insculpido no inciso I do art. 63 do CTN.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 1.763 (DJ 26/9/2003), fixou o entendimento de que "*o âmbito constitucional de incidência possível do IOF sobre operações de crédito não se restringe às praticadas por instituições financeiras*".

Dessa forma, não existe óbice à cobrança de IOF das pessoas jurídicas não financeiras, sobre o mútuo celebrado entre empresas coligadas para fins apenas empresariais e, portanto, *sem caráter especulativo*.

Nesse sentido:

Acórdão nº 3403003.410, 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária, julg. 12/11/2014

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2004

OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS COLIGADAS. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas coligadas sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

E ainda, os acórdãos nº 3403-003.112, 3401-002.490, 3302-002.264 e 3302-000.616.

O art. 1º do Ato Declaratório Interpretativo nº 30/1999 dispõe que o IOF (art. 13, da Lei nº 9.779/1999), incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma, e quando o mutuante for pessoa jurídica. Então, para a incidência do IOF sobre as operações de mútuo de que trata o comando legal mencionado, importa apenas a entrega ou disponibilização do recurso financeiro pela pessoa jurídica mutuante, pouco importando a forma pela qual ela se dê: conta corrente ou outros.

Para a incidência do IOF, de acordo com o art. 13 da Lei nº 9.779/99, importa verificar tão somente se estão presentes, no caso concreto, as características essenciais do mútuo, sendo irrelevantes aspectos formais mediante os quais a operação se materializa, bem como a natureza de vinculação entre as partes (coligadas).

Logo, uma vez identificados os atributos inerentes ao mútuo (art. 586 do Código Civil), a operação deve sujeitar-se a incidência do imposto.

Ressalte-se que é irrelevante a nomenclatura contratual adotada – mútuo ou assunção de dívida – para se cogitar da incidência ou não do imposto, sendo determinante para isso que, essencialmente, se trate de operação de crédito correspondente a mútuo.

Por fim, quanto ao pedido de sobrestamento do julgamento até deslinde do RE 590.186-6, tal pleito não encontra amparo no RICARF.

Base de Cálculo e Alíquota do IOF Crédito

Alega a Recorrente, ao contestar a base de cálculo e a alíquota, que cada assunção de dívida, cada mútuo, refere-se a uma única operação de assunção/mútuo, com identificação do valor e determinação de prazo de vencimento da obrigação.

Assim, não se trata de operação incerta quanto ao valor e data de vencimento, que esteja submetida a constante renovação. E, por se tratar de única operação que, em cada contrato, se perfez com a assunção de dívida/entrega ou crédito do dinheiro à devedora/mutuária, então não há cabimento da quantificação do IOF com base em saldos de contas contábeis, com a aplicação de alíquota de 0,0041% diária, mais adicional de 0,38%, pois esses percentuais só seriam aplicáveis às operações em que não há definição do valor principal e que se constituam em operações financeiras renováveis.

Entende que os contratos de mútuo e assunção de dívida acostados aos autos são suficientes para a comprovação de que a base de cálculo do IOF deveria ser construída em função de cada valor entregue ou creditado ao mutuário-devedor.

Quanto à alíquota, defende que é aquela aplicada no momento do fato gerador e, como o fato gerador do IOF se dá na data da concessão do crédito-assunção de dívida, então, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.894/1994, a alíquota para as operações que não se renovam, consiste em 1,5% sobre o respectivo valor.

Entendo que não há reparos na sistemática de cálculo do auto de infração, diante da ausência de definição do valor principal, deve a base de cálculo ser construída a partir do somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês.

Isso porque, o Decreto nº 6.306/07 prescreveu que a base de cálculo IOF nas operações de empréstimo de valor indefinido é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês (art. 7º, I, “a”), e de empréstimo com valor definido e pagamentos parcelados, o valor principal de cada parcela de pagamento (art. 7º, I, “b”).

Dito de outra forma, o art. 7º e incisos do Decreto é a sustentação legal para a construção da base de cálculo como o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês, bem como as alíquotas correspondentes:

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei no 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei no 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041%;

2. mutuário pessoa física: 0,0082%; (Redação dada pelo Decreto nº 8.392, de 2015)

b) quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia;

2. mutuário pessoa física: 0,0082% ao dia; (Redação dada pelo Decreto nº 8.392, de 2015)

Observa-se que os contratos juntados pela Recorrente não atingiram o volume de crédito escriturado no SPED, além disso o IOF incide em função do prazo pelo qual o recurso financeiro permaneceu à disposição do mutuário.

Logo, os mútuos permaneceram à disposição do tomador do crédito, nos termos do art. 63, I, CTN:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

No mesmo sentido, a Solução de Consulta Interna nº 1 – Cosit, de 25 de janeiro de 2016:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CâMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF A base de cálculo do IOF, quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação ou, quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas. Vale a mesma regra para mútuos entre pessoas jurídicas não financeiras, ou entre pessoas jurídicas e pessoas físicas.

Dispositivos Legais: Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007 - Regulamento do IOF - RIOF/2007, arts. 3º, 7º; Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13.

Em suma, não há reparos a serem feitos na decisão de piso, uma vez que os instrumentos de assunção de dívida e os instrumentos de contrato de mútuo não são suficientes para elidir o *quantum* escriturado no SPED da empresa, ou seja, não ficou definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário nesses contratos.

Por fim, quanto à alegação de que os saldos das contas foram formados há mais de 10 anos, tal não se sustenta diante de operações de crédito decorrentes de registros ou lançamentos contábeis, em que não é possível identificar o valor a ser utilizado pelo tomador crédito e o prazo, permanecendo o saldo do crédito com a interligada sujeito ao IOF.

Confiscatoriedade da multa de ofício

Sustenta a Recorrente que a multa aplicada de 75% tem caráter manifestamente abusivo, desproporcional e confiscatório.

O artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96 prevê a aplicação de multa no percentual de 75% do imposto devido e não recolhido. É exatamente o caso em comento.

Todos os traços da multa aplicada estão previstos em lei, atendendo ao princípio da legalidade, nos termos dos artigos 5º, II e 37, *caput* da Constituição e artigo 97 do CTN.

Cumprе salientar ainda que, de acordo com o parágrafo único do art. 142 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Dessa forma, constatada a ausência de recolhimentos, a autoridade fiscal não só está autorizada como, por dever funcional, está obrigada a proceder ao lançamento de ofício da multa pertinente.

Processo nº 10480.722213/2014-06
Acórdão n.º **3301-004.074**

S3-C3T1
Fl. 926

A caracterização da multa como efeito confiscatório implica em análise de constitucionalidade, o que também encontra óbice na Súmula CARF nº 1.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora